

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-494-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof^a. Dr^a. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

REFLEXÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM FACE DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO, COM FOCO NO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

REFLECTIONS ON ENVIRONMENTAL LICENSING IN FACE OF THE NEW REGULATORY FRAMEWORK OF SANITATION, WITH A FOCUS ON SANITARY SEWAGE

**Adriana Freitas Antunes Camatta
José Claudio Junqueira Ribeiro**

Resumo

O artigo analisa a necessidade de se repensar o modelo de licenciamento ambiental adotado no Brasil para as obras de infraestrutura em saneamento. Apresenta e descreve as suas principais fases e traça um panorama do esgotamento sanitário diante dos desafios para a sua universalização. Diante das complexas estruturas de crescimento urbano, associadas à falta de planejamento diante de um modelo de licenciamento que prioriza diretrizes de comando e controle, percebe-se a urgência de proposições de simplificação dos procedimentos, observadas as várias normativas ambientais e respeitadas a repartição das competências constitucionais entre os entes, para o desenvolvimento sustentável do setor.

Palavras-chave: Gestão ambiental, Licenciamento ambiental, Saneamento básico, Esgotos sanitários, Normativas

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the need to rethink the environmental licensing model adopted in Brazil for infrastructure works in sanitation. It presents and describes its main phases and draws and overview of sanitation in the face of the challenges for its universalization. In view of the complex structures of urban growth, associated with the lack of planning in view of a licensing model that prioritizes command and control guidelines, there is an urgent need for proposals to simplify procedures, observing the various environmental regulations and respecting the sharing of competences between the entities, for the sustainable development of the sector.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental management, Environmental licensing, Basic sanitation, Sanitary sewers, Regulations

1 INTRODUÇÃO

A política ambiental visa a conservação dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente estendendo seus instrumentos em busca da sustentabilidade, uso racional dos recursos e melhor qualidade de vida. Esta pode ser implementada em diferentes níveis abarcando a dimensões globais, nacionais, regionais e locais.

Toda política ambiental se sustenta em um conjunto de leis, normas e regulamentos que permitem orientar o processo de tomada de decisões que equilibrem interesses ambientais, econômicos e sociais. Alguns países têm avançado mais em termos de políticas ambientais em detrimento de outros, ainda em desenvolvimento, que devido à falta de recursos para empreender programas e projetos para a proteção do meio ambiente, utilizam tímidos instrumentos.

Para que a política ambiental concretize esses interesses, a legislação prevê diversos instrumentos de gestão e dentre eles o licenciamento ambiental. Várias são as atividades que promovem impacto ao meio ambiente, seja em maior ou menor grau, e que necessitam dos requerimentos de licença ambiental: indústrias, obras, atividades agropecuárias, turismo etc.

O licenciamento ambiental no Brasil surgiu em razão da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81 – regulamentada pelo Decreto n. 88.351/83 que foi substituído pelo Decreto nº 99.274/90.

A normatização brasileira sofreu forte influência do Código Ambiental norte-americano, o *NEPA (National Environment Protection Act)* que criou os instrumentos de gestão ambiental em 1969, bem como a criação de uma agência *EPA* para que os empreendimentos de grande potencial que pudessem gerar impactos significativos, passassem por estudos prévios de impacto ambiental. Assim, dentre esses instrumentos, destacaram-se as licenças ambientais e os estudos de impacto ambiental.

Na verdade, em sua origem, os estudos de impacto ambiental tinham como função subsidiar as tomadas de decisões dos gestores públicos, no intuito de assessorá-los a estabelecer qual a alternativa, dentre várias apresentadas, seria a mais vantajosa ou menos prejudicial ao meio ambiente. Nesse sentido, o EIA americano (*Environment Impact Assessment*) foi recepcionado pela legislação brasileira como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Nessa linha o EIA pretendeu-se como um estudo de alternativas locais e tecnológicas, apresentando prognósticos positivos e negativos em relação aos impactos

ambientais, estabelecendo medidas mitigadoras e compensatórias para os empreendimentos de grande potencial impactante ao meio ambiente.

Os estudos de impacto ambiental compõem assim uma das fases do licenciamento ambiental, mas com ele não se confunde. Isso significa que o órgão licenciador pode, em qualquer fase do licenciamento, além do EIA, exigir outros estudos técnicos que esclareçam qualquer ponto obscuro do empreendimento.

O Brasil também sofreu forte influência da Conferência das Nações Unidas (ONU) realizada em Estocolmo (1972), que recomendou aos países signatários a implementação de políticas públicas para o meio ambiente. Nesse contexto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 recepcionou as legislações ambientais e estabeleceu a obrigatoriedade do licenciamento para as atividades de significativo impacto ambiental em todo território brasileiro.

Diante desse cenário, o presente artigo pretende responder à seguinte análise: há necessidade de realização do licenciamento ambiental para todos os setores geradores de impacto, sejam públicos ou privados, independente do porte, uma vez conhecida atividade a ser implementada, bem como sua infraestrutura? O que se tem notado, na atualidade, é um grande desgaste no processo de licenciamento, o que tem dificultado a realização de empreendimentos essenciais ao meio ambiente.

Por recorte metodológico, será analisado no saneamento básico o esgotamento sanitário em face do novo marco regulatório.

O método de pesquisa se volta para o hipotético indutivo, por meio de pesquisa exploratória de doutrina, artigos e dados. Serão apresentados três capítulos, sendo o primeiro uma conceituação e apresentação do modelo trifásico adotado no licenciamento ambiental brasileiro e suas implicações. No segundo capítulo, serão discutidas as principais normativas referentes ao licenciamento ambiental bem como a pertinência destas aos ditames constitucionais e, por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os marcos regulatórios sobre o saneamento básico com enfoque no esgotamento sanitário e as implicações do licenciamento ambiental para a universalização do acesso ao serviço de saneamento.

2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo composto por várias etapas que constituem um complexo conjunto de formalidades estipuladas por normativas ambientais (THOMÉ, 2017).

Segundo a Lei 6.938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, o licenciamento ambiental é um instrumento da gestão ambiental (art. 9º). Da forma como foi incorporado no Brasil, em princípio, este instrumento voltava-se para empreendimentos de grande porte e, preponderantemente, voltados para o setor industrial. Assim, o licenciamento visava, por meio da utilização de métodos de avaliação de impactos potenciais, subsidiar decisões políticas que contemplassem as variáveis ambientais.

Alguns estados brasileiros, no início, adotaram um modelo bifásico de licenciamento, influenciados pelo modelo norte-americano, que contemplava as licenças de instalação e funcionamento para, posteriormente, evoluir ao sistema trifásico. (RIBEIRO, 2009). Minas Gerais, por exemplo, seguia o modelo bifásico do NEPA americano, de acordo com a Lei 7.772/80.

O Decreto 88. 351 de 1º de junho de 1983 marcou a origem do sistema trifásico, mas foi posteriormente revogado pelos Decretos 99.274/90 e 99.604/90. Com o advento da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o sistema trifásico restou consolidado bem como a conceituação de licenciamento ambiental. Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente e que ainda não haviam sido definidos, a resolução estabeleceu a seguinte definição em seu artigo 1º:

I - Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A Resolução CONAMA 237 dispôs então sobre a complementação dos procedimentos estabelecidos pela Lei 6.938/81 bem como os critérios utilizados para o licenciamento, sujeitando os empreendimentos voltados ao saneamento básico como interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgotos ao licenciamento ambiental.

Nesse raciocínio, o licenciamento ambiental se perfaz por três fases: (I) a primeira fase é chamada de Licença Prévia (LP) e é concedida na etapa preliminar do

planejamento do empreendimento ou atividade, buscando discutir a viabilidade ambiental do empreendimento, sua localização e concepção, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (II) a segunda fase é denominada Licença de Instalação (LI) na qual há a autorização para instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante e, por fim, (III) a terceira fase nominada como Licença de Operação (LO) em que se autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (CONAMA, 237/97).

Na fase da Licença Prévia ocorrem apenas os estudos e análises para a concepção do anteprojeto do empreendimento, onde os estudos ambientais são apresentados e o momento onde ocorrem as audiências públicas com a participação popular. Não há aqui nenhum tipo de autorização para a intervenção no meio ambiente.

Já na fase da Licença de Instalação, há efetiva intervenção quando ocorre a autorização para a implementação de canteiros de obras, movimentação de terra, cortes e aterros, abertura de vias, construção de edificações, galpões, maciços de terra, diques, barragens, montagens de equipamentos, enfim todas as obras necessárias ao empreendimento. (RIBEIRO, 2009). Esta licença estabelece o vínculo do empreendedor às obrigações ambientais, sendo passível uma fiscalização mais efetiva, mas ainda não há autorização para a operação do empreendimento.

A Licença de Operação habilita a implantação do empreendimento de acordo com a legislação ambiental vigente, conforme as premissas dos estudos ambientais – EIA/RIMA – dentre outros. Conforme dispõe José Cláudio Junqueira Ribeiro (2009):

Todos os empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente instalados no País, a partir de junho de 1983, estão obrigados a disporem de LO para funcionarem. A falta deste certificado torna o empreendimento passível de autuação e embargo de seu funcionamento.

Toda essa legislação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que também adotou a obrigatoriedade do licenciamento para as atividades de significativo impacto ambiental em todo o País. O artigo 225 garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público o dever de defendê-lo.

Para tanto, em seu inciso IV, dispõe que para instalar obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será necessário o estudo prévio de impacto ambiental.

Nesse contexto surgem dois problemas a serem analisados. O que é significativa degradação ambiental? Toda obra ou empreendimento de potencial dano ambiental exigirá o estudo prévio de impacto ambiental? Se assim o for, atribuir-se-á a necessidade do licenciamento ambiental para toda atividade que possa potencialmente provocar degradação ambiental.

Contudo, percebe-se que toda atividade antrópica, que de alguma forma utiliza recursos naturais, poderia provocar degradação ambiental. O que se tem percebido, na prática, é a utilização do licenciamento ambiental para empreendimentos de todos os setores, independente do porte, o que tem criado graves entraves ao próprio instrumento. Gerou-se burocracia e ineficiência ao se pensar que o licenciamento seja o único ou mais adequado instrumento da gestão ambiental.

Quando se pensou na criação da Licença Prévia, o intuito era estabelecer planejamento aos empreendimentos na intenção de que projetos insustentáveis ambientalmente fossem evitados. Essa fase seria uma análise prévia para evitar investimentos sem viabilidade ambiental. Contudo, tais objetivos não prosperam como o esperado e o licenciamento ambiental tornou-se um mecanismo de descrédito.

O fundamento utilizado pelo Poder Público para a adoção do instrumento de licenciamento para a política ambiental é a prevenção do dano. Todavia, por várias razões, tal instituto precisa ser repensado sobre o peso de se tornar sinônimo de ineficiência estatal.

Conforme afirmam Ana Luísa Coutinho e Talden Farias (2010), “o licenciamento ambiental é um instrumento que possibilita a coexistência entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente”. É por meio dele que “o legislador vislumbrou compatibilizar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada com o princípio da defesa do meio ambiente”.

Nesse raciocínio, o art. 170 da Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da ordem econômica, dispõe em seu parágrafo único ser assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Na ausência de planejamento os problemas se avolumam. Para o setor empresarial a exigência do licenciamento ambiental tem se tornado muito mais um

“requisito legal do que uma consciência ambiental nos estudos apresentados”. Na maioria das vezes o empreendimento já está vislumbrado e o licenciamento ambiental é considerado um entrave, uma vez que exige inúmeras autorizações e burocratizações para a regularização do empreendimento (RIBEIRO, 2009).

A politização direta dos órgãos ambientais também dificultam a independência da Administração Pública, assim como a falta de aparelhamento, incapacidade técnica e insuficiência de recursos humanos. Essas pressões políticas acabam por permitir os empreendimentos viáveis na fase da licença prévia, postergando para as fases seguintes os ajustes necessários como os elevados números de condicionantes e compensações ambientais como medidas mitigadoras do processo de licenciamento ambiental brasileiro. (RIBEIRO, 2009).

Essa postura tem gerado muitas incongruências no processo de licenciamento, desvirtuando a sua finalidade. O Brasil tem privilegiado, ao lado da adoção de um sistema fiscalizatório, o modelo binominal de comando e controle, em detrimento ao viés preventivo. Esse sistema atribui ao órgão grande poder na gerência das políticas públicas, mas também significativa ineficiência na execução das mesmas.

Conforme reflete Hugo Santos de Oliveira (2016):

Os instrumentos de comando e controle na gestão ambiental têm como escopo precípua garantir o manejo adequado das atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, estabelecer diretrizes técnicas da exploração econômica, além de também fixar normas e regramentos ambientais, com suas respectivas e eventuais consequências, sanções e penalidades. Por este motivo, os instrumentos de comando e controle também são denominados de instrumentos de regulação direta, destinados ao condicionamento da adequada fruição dos recursos naturais em sociedade. (OLIVEIRA, 2016).

O grande problema é que esse modelo demanda elevados custos administrativos dos órgãos de controle ambiental, por exigir-lhes a definição de normas e padrões tecnológicos a serem obedecidos, e a consequente fiscalização. (PADULA E SILVA, 2005).

Como analisa Maria Magalhães de Bustamante (2017), há uma notória polarização em face do posicionamento acerca do instrumento regulatório:

A constatação sobre o instrumento ora analisado é de que, para todos os grupos de interesses envolvidos no procedimento licenciatório, as críticas quanto aos aspectos do licenciamento ambiental têm sido cada vez mais evidentes, tendendo, de um lado, à divisão dicotômica entre procedimento que tudo licencia sem uma avaliação consistente dos possíveis impactos; e de outro, como “obstáculo ao desenvolvimento”. (BUSTAMANTE, 2017)

Segundo ressalta a autora, a forma como o licenciamento ambiental tem sido conduzido no Brasil, demonstrou-se um “mecanismo ineficiente sob a ótica do

desenvolvimento econômico, bem como desprovido de efetividade para a proteção ambiental almejada”.

Empreendimentos de médio e pequeno porte vêm sendo prejudicados diante de tantas e complexas exigências normativas que, no caso do esgotamento sanitário, têm dificultado a universalização do acesso ao serviço.

No próximo capítulo serão analisadas as regulamentações ambientais pertinentes aos serviços de esgotamento sanitário e suas implicações com a exigência do licenciamento ambiental para essa estrutura de saneamento básico.

3 NORMATIVAS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PERTINÊNCIA CONSTITUCIONAL E A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/81, prevê a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico por meio de instrumento de gestão ambiental como o licenciamento.

Para tanto, determina em seu artigo 8º, inciso III, quando necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Também estabelece ao CONAMA a competência para estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

Na mesma esteira a Resolução nº 01/86 do CONAMA conceitua o que é considerado impacto ambiental, atribuindo à denominação qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

E acrescenta em seu artigo 2º que dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...) V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

(...) VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, dique.

Não restam dúvidas, portanto, de que a resolução nº 01/86 estabelece a necessidade da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) como elementos subsidiadores ao licenciamento ambiental para as atividades de saneamento, destacando o esgotamento sanitário, e criando forte vinculação entre os instrumentos.

Mas para tanto, estabeleceu metas de difícil alcance, o que causa grande dificuldade para o cumprimento dos requisitos almejados, como a exigência de que sejam contempladas todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto (art. 5º, I, da Resolução). Tal postura acaba por inviabilizar o estudo, fazendo com que o empreendedor apresente apenas aquilo que entende ser a alternativa mais adequada, tornando inócua a diretriz normativa. (RIBEIRO, 2009).

Posteriormente surge a Resolução 237/97 CONAMA que estipula a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental. Ela define as competências para a realização do licenciamento ambiental nos três níveis de governo, com base na abrangência dos impactos e lista quais são as atividades passíveis de licenciamento ambiental.

Consoante COSTA *et al* (2009), no que diz respeito à repartição de competências, ele dispõe que:

(...) quanto à Resolução nº. 237/97, pode-se afirmar que cabe ao órgão licenciador federal – o Ibama, o licenciamento de atividades de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional; ao órgão ambiental dos estados – OEMA ou do Distrito Federal compete o licenciamento de atividades localizadas em mais de um município; e ao órgão ambiental dos municípios compete o licenciamento de atividades de impacto local. A resolução estabelece, também, que os empreendimentos e atividades serão licenciados em uma única esfera de competência.

A Resolução estabelece em seu artigo 2º a necessidade do prévio licenciamento ambiental para as atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e complementa no artigo 3º de que elas dependerão do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Nesse sentido, percebe-se notória congruência entre as normativas destacadas e que são orientadoras, de forma geral, do licenciamento ambiental. Contudo, a Resolução 237/97 abre uma brecha em seu artigo 2º, §2º, ao estabelecer que “caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade”.

Ou seja, ao complementar o Anexo 1 que elenca como serviços de utilidade os interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário, a normativa nacional permite que esses serviços tenham os seus procedimentos simplificados pelos órgãos estaduais e municipais. Mas não tem sido esta, a opção escolhida pelos órgãos ambientais em regra. Para os serviços de esgotamento sanitário (coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários), acaba-se exigindo o licenciamento ambiental na modalidade convencional.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 também estipula que para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será necessário o estudo prévio de impacto ambiental, mas que essa exigência se dará nos termos da lei.

Nota-se, portanto, que as diretrizes ambientais, apesar de complexas, não ferem os ditames constitucionais desde que as decisões sejam baseadas em lei. Sendo assim, o processo de licenciamento ambiental é conduzido conforme com os procedimentos estipulados pelos órgãos ambientais licenciadores, que estão em congruência com as resoluções do Conama.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) também estabelece em seu artigo 10 a dependência do prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades

utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Cumprido ressaltar que em nosso sistema jurídico ambiental recorreu-se ao licenciamento ambiental como o “remédio” a todos os males da política ambiental. Mas o que a prática tem demonstrado é que nem sempre ele é configurado como o mais adequado para todos os setores. No tocante aos empreendimentos públicos, principalmente de médio e pequeno porte, tais medidas não se mostraram tão efetivas.

Como consequência encontra-se a dificuldade para a universalização do acesso aos serviços de esgotamento sanitário. A maior parte dos Municípios brasileiros encontram grandes dificuldades técnicas e econômicas para concretizarem os requisitos legais exigidos pelo licenciamento e, com isso, acabam abandonando seus projetos de infraestrutura em saneamento.

Segundo apontam os estudos realizados pelo IBGE (2020), a coleta e o tratamento do esgoto são realizados principalmente nas cidades mais populosas e as diferenças são expressivas. Os Municípios menos populosos, com até 20 mil habitantes, ficaram abaixo da média do Brasil (62,8%) e os maiores percentuais estavam nos Municípios com mais de 500 mil habitantes (97,6%).¹

Em 2017, o serviço de esgotamento sanitário era realizado principalmente por entidades públicas. As prefeituras eram as executoras na maioria das cidades (46,2%). Mas esse número vem caindo ao longo dos anos, com o aumento da participação das Companhias Estaduais (41,6%) e das autarquias municipais, comumente denominadas Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAEs). (IBGE, 2020).

Percebe-se, portanto, que os pequenos Municípios são os mais atingidos com falta de saneamento básico. Nesse sentido, a Resolução Conama 337 de 09 de outubro de 2006, complementando o disposto na Resolução CONAMA no 237/97, que prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento, estabelece a possibilidade de adoção do licenciamento ambiental simplificado, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade de pequeno impacto ambiental.

A diretriz prioriza o conceito de que as obras de saneamento estão diretamente vinculadas à saúde pública e ao caráter mitigador da atividade de tratamento de esgotos sanitários e por esse raciocínio estipula em seu artigo 1º que:

Ficam sujeitos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental as unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou

¹ Dados da Agência IBGE Notícias

conjuntamente, de pequeno e médio porte. Parágrafo único. Os procedimentos simplificados referenciados no caput deste artigo não se aplicam aos empreendimentos situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis. (Conama 377/06)

A Resolução estabelece parâmetros técnicos para a classificação do que sejam as unidades de transporte e tratamento de esgoto sanitário, classificando-as em pequeno e médio porte. Ou seja, criam-se categorias ou classes para a definição da necessidade de um licenciamento mais complexo ou simplificado.

Nessas situações a Resolução prevê a obtenção de uma Licença Ambiental Única de Instalação e Operação - LIO ou ato administrativo equivalente: ato administrativo único que autoriza a implantação e a operação do empreendimento de esgotamento sanitário. Essa licença simplificada não dispensa a necessidade de estudo ambiental para os empreendimentos de médio porte, mas desburocratiza as fases exigidas no licenciamento comum (trifásico) que inviabilizam a realização das estruturas de saneamento básico, principalmente nos Municípios.

Essas classificações auxiliam na desburocratização e fomentam a implementação de infraestruturas como a de saneamento básico, que de início, já se sabe do seu potencial impacto, mas inevitável para a garantia da saúde humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante de tantas normativas, a Constituição de 1988, reforçando o caráter federativo do país, repartiu as competências para todos os entes federados para a gestão ambiental. O licenciamento ambiental, que antes era exclusivo dos Estados e da União pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é agora estendido também aos Municípios.

Reforçando os ditames constitucionais, a Resolução Conama nº 237/97 também dispôs sobre os critérios para repartição de competências para o licenciamento ambiental entre os entes federados.

O art. 23 da CF/88 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Dessa forma, de uma maneira geral, coube aos Estados e Municípios a competência para os empreendimentos de infraestrutura de saneamento básico. Com o advento do Novo Marco regulatório, pacificou-se a competência municipal quanto à titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

No próximo capítulo serão analisados, mais especificamente, os impactos do licenciamento ambiental na estrutura de saneamento (esgotamento sanitário) em face do novo marco regulatório do saneamento e da Lei 11.445 de 2007.

4 O QUE MUDOU COM O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO NO TOCANTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE INFRA-ESTRUTURA PARA O ESGOTAMENTO SANITÁRIO?

A Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007 surgiu como um marco regulatório a estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como para a política federal do setor, em cumprimento à norma inscrita no artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal de 1988. Surge então a Política Nacional de Saneamento Básico e com o seu advento a tentativa de uniformizar a situação do saneamento básico no Brasil.

À época, a lei se revelou como um imperativo político e jurídico a nortear esse segmento, exigindo transformações nas funções de planejamento e regulação dos serviços de saneamento. Ademais, esperava-se que o marco legal se revelasse capaz de alicerçar a prestação eficiente do serviço, sob a perspectiva da universalização do acesso.

Atualmente no Brasil, os serviços de esgotamento sanitário podem ser estruturados em cinco diferentes categorias em referência à prestação dos serviços: (I) prestação com abrangência estadual, por meio das Companhias Estaduais de Saneamento; (II) prestação com abrangência regional, por meio dos consórcios municipais; (III) prestação com abrangência municipal, por meio de empresas municipais; (IV) prestação por empresas privadas e (V) prestação por meio de contratos de concessão.

Todavia, a titularidade dos serviços de saneamento é sempre municipal. Sendo assim, os Municípios são os entes competentes para organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços que se classificam como de interesse local e, nessa situação, enquadra-se o serviço de saneamento.

Essa compreensão torna-se importante quando se analisa a quem compete o licenciamento ambiental para os serviços de esgotamento sanitário e em quais circunstâncias ele será exigido.

A Lei 11.445/2007 previa em seu artigo 8º que os Municípios e o Distrito Federal seriam os titulares dos serviços públicos de saneamento e também previa em seu artigo 2º que os serviços públicos de saneamento básico deveriam ser prestados com

base no princípio da universalização do acesso. Se a legislação citada veio apresentar e suprir as diretrizes necessárias para o setor, qual então a necessidade de um novo marco regulatório para o saneamento? A resposta está no mesmo artigo 2º com a nova redação dada pela Lei 14.026/2020: efetiva prestação do serviço.

Com o passar dos anos percebeu-se que a busca pela universalização do acesso se configurava uma meta distante, em razão da precariedade enfrentada pela Administração Pública com restrições orçamentárias e técnicas, as quais diminuíram a capacidade do setor público de realizar massivos investimentos no setor.

Nesse sentido, surge então o novo marco do saneamento, a Lei 14.026/2020, trazendo inovações à legislação anterior, na tentativa de apresentar a efetividade pleiteada pelos serviços saneares, com base em metas ousadas. A aposta é atrair investimentos do setor privado abrindo o segmento à concorrência, exigindo a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços; adota como princípio a regionalização dos serviços de saneamento e promove mudanças substanciais na sua regulação, ampliando a competência da Agência Nacional de Águas (ANA) para os serviços de saneamento, passando a se denominar Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Dentre essas inovações, a nova lei também altera o art. 44, da Lei nº 11.445/2007, disciplinando os aspectos do licenciamento ambiental, prescrevendo que para o tratamento de esgotos sanitários, de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão considerados requisitos “de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental”.

Nesse sentido, o novo marco encampa a ideia da regulação por performance, uma vez que o dispositivo fala em alcançar os padrões ambientais. O novo marco também prevê em seu artigo 44, §1º, que a autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades, levando em consideração o porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. E para tanto, estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento. E dispõe no art. 19, §9º, os Municípios com

população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados de saneamento básico, com menor nível de detalhamento.

A simplificação para as obras de licenciamento de Estações de Tratamento de Esgotos vai contribuir para melhoria da qualidade ambiental dos recursos hídricos do país, uma vez que significativa carga poluidora é proveniente do lançamento de esgotos domésticos, sem prévio tratamento, diretamente nos corpos d'água.

O panorama do esgotamento demonstra, segundo os dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e do Suplemento de Saneamento da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (2017), que cerca de 39,7% dos Municípios brasileiros não tinham serviço de esgotamento sanitário; no Norte, somente 16,2% dos Municípios contavam com esse serviço; apenas em 11 das 27 unidades da federação, mais da metade dos Municípios possuíam rede coletora de esgoto, ou seja, são 34,1 milhões de domicílios sem serviço de esgotamento sanitário no país, o que representa 49,9% do total. Só na região Nordeste são 13,6 milhões de domicílios que não possuíam o serviço, representando 74,6% do total da região. Somente 3,1% dos Municípios têm o serviço prestado por empresas privadas. (IBGE, 2020).

Pode-se constatar que o tratamento do esgoto no Brasil obteve avanços entre os períodos de 2008 a 2017 (anos considerados na pesquisa). Ainda assim, apenas 62,8% dos municípios brasileiros tratavam o esgoto em 2017. As regiões Centro-Oeste (94,4%) e Sul (71,7%) tinham os maiores percentuais de municípios com Estação de Tratamento de Esgotos (ETEs) em operação. A região Nordeste, com 51,2%, tinha o menor. (IBGE, 2020).

Pelos dados coletados pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), os investimentos realizados em 2018, de acordo com os prestadores de serviços participantes do SNIS, segundo macrorregião geográfica e aplicação de recursos, apontam que o maior percentual de investimento foi na categoria de abastecimento de água (43,7%). Até 2014 o SNIS apresentava investimentos em esgotamento sanitário superiores ao investimento em água, mas a partir de 2015, essa lógica foi invertida e assim permaneceu até 2018.

As regiões com maior nível de investimento são aquelas mais próximas ao acesso universal do serviço. Entre 2014 e 2018 houve uma redução de 12,3% nos investimentos em água e esgoto. O investimento em abastecimento de água, no ano de 2018, foi de R\$ 5,7 bilhões, 7,1% inferior ao ano de 2014. Da mesma forma, o investimento em abastecimento de esgoto regrediu 30,9%. (OLIVEIRA *et al*, 2020).

Nesse sentido, o licenciamento ambiental para as obras de infraestrutura de saneamento tem se mostrado um processo complexo, moroso e com custos significativos. Perde-se muita energia em promover eficiência processual ao invés da busca pela efetividade nos resultados. Por isso o modelo precisa ser repensado.

A nova legislação apresenta, para alguns estudiosos, dificuldades em relação à criação de blocos regionais, nos quais há um temor de que Municípios menores restem desassistidos. Por outro lado, ela apresenta um sistema regulatório mais expressivo para o setor e propostas de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental. Em consonância a uma nova logística, o novo marco priorizou procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades de esgotamento sanitário para que as metas de universalização (até 2033) se tornem uma realidade possível.

Maiores investimentos em planejamento e em outros instrumentos de gestão ambiental (avaliação ambiental estratégica, listagem de empreendimentos, classificações dos empreendimentos etc) podem orientar de forma mais otimizada os investimentos para o setor, reduzindo o grau de incerteza e proporcionando análises mais casuísticas e menos padronizadas.

Como muito bem reflete José Cláudio Junqueira Ribeiro (2009), “as obras de infraestrutura de saneamento básico, quanto ao prognóstico de impactos positivos para a saúde e para o meio ambiente, são sempre muito significativos; os procedimentos poderiam ser simplificados ou mesmo dispensados”, condicionados a:

- obtenção de autorização de supressão de vegetação, quando seria analisada a importância da biodiversidade local;
- outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando seria analisada a compatibilidade da obra com o uso dos recursos hídricos na bacia;
- existência de lei de uso e ocupação do solo no município, com previsão para a localização dessas utilidades.

Tais diretrizes encontram perfeita harmonia com os ditames da Lei 14.026/2020, em seu artigo 44, §2º, que estabelece metas progressivas para o alcance dos padrões ambientais a serem consideradas no licenciamento de empreendimentos de esgotamento sanitário.

A promessa do Novo Marco Legal do Saneamento é promover a prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e esgoto de forma plena, com objetivo de cumprir as metas de universalização do serviço. As novas regras devem estimular a cooperação entre os entes federativos, adotar procedimentos mais adequados às peculiaridades regionais e locais e incentivar a regionalização da prestação dos serviços

por blocos de forma a viabilizar a capacidade técnica e econômica para e a eficiência na promoção do saneamento.

Ademais, pretende-se com esse arcabouço estimular a livre concorrência, a competitividade, eficiência e a sustentabilidade econômica e ambiental dos empreendimentos. É um novo passo com grandes desafios. Flexibilizar e simplificar os processos de licenciamento não podem significar negligenciar o meio ambiente, mas adequar proporcionalmente os ônus e bônus do procedimento licenciatório.

O direito à saúde humana é tão fundamental quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Equacionar os procedimentos em prol da universalização dos serviços de saneamento, principalmente no que se refere ao esgotamento sanitário, é pauta prioritária na agenda dos gestores ambientais.

Manter os entraves burocráticos à universalização é reforçar o estado precário que o país se encontra em relação ao tratamento de esgoto e que, a cada dia, lança toneladas de dejetos nos corpos hídricos do País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda a legislação pertinente ao setor do saneamento, principalmente com o advento do Novo Marco Legal, impõe desafios aos gestores públicos no equilíbrio da equação desenvolvimento versus meio ambiente e saúde humana.

A maneira como a sociedade se desenvolveu ao longo dos anos, fruto de um crescimento desordenado e com grandes disparidades regionais dificultam uma gestão integrada e corresponsável, principalmente no que se refere a utilização dos recursos naturais e defesa do meio ambiente.

Ao mesmo tempo, a realidade dos dados demonstra que é preciso fomentar os investimentos em saneamento básico, principalmente no setor de esgotamento sanitário, que tem sofrido desestímulos à sua efetiva implementação, rumo as metas de universalização do acesso.

Desde antes da Constituição Federal de 1988, inúmeras leis e normativas tentam implementar os empreendimentos saneares com articulação de políticas públicas que fomentem o setor em consonância com os ditames constitucionais.

A implementação dos empreendimentos em saneamento passou por inúmeras incertezas ao longo da história, tanto em relação à titularidade na prestação do serviço, quanto à forma em que eles seriam concretizados, por empresas públicas municipais ou estaduais, ou pelo setor privado.

Nesse contexto o licenciamento ambiental ingressou como um instrumento de gestão ambiental que, ao invés de fomentar e simplificar os processos de realização dos empreendimentos, muitas vezes tornou-se um entrave complexo e moroso diante das metas de universalização do serviço.

Numa sociedade dinâmica, o modelo trifásico de licenciamento proposto, adotado pelo Brasil, tem se mostrado, na maior parte das vezes, uma ferramenta inviável e ineficiente, diante dos desafios técnicos e econômicos enfrentados pela Administração Pública. Assim, percebeu-se que o modelo em questão precisa ser revisto, repensado, uma vez que não tem se adequado às necessidades sociais.

Assim, demonstrou-se que algumas normativas e o Novo Marco legal sugerem formas de licenciamento simplificado a ser analisado pelas autoridades competentes. O novo marco surge então, na tentativa de viabilizar metas pensadas e não viabilizadas pela Lei 11.445/2007. Os déficits em relação ao esgotamento sanitário ainda são altos no país e a nova legislação propõe-se a realizar a universalização do acesso ao serviço de saneamento.

Os desafios ainda são grandes e não há a ilusão de que o novo marco será a panaceia para todos os problemas socioeconômicos enfrentados pelo Brasil. O que se percebe é uma iniciativa para ações mais coordenadas entre os setores que articulem políticas públicas que devem ser mais inclusivas e sustentáveis.

Nesse sentido, o novo marco do saneamento pode ser o início para a transformação de uma gestão antes focada na eficiência dos procedimentos, para uma gestão mais assertiva na conquista de resultados mais efetivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: L6938 (planalto.gov.br). Acesso em 09 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 11.445** de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n^{os} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n^o 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: Lei n^o 11.445 (planalto.gov.br). Acesso em 10 dez. 2020

BRASIL. **Lei 14.026** de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: L14026 (planalto.gov.br). Acesso em 12 dez. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: resconama-01-1986.pdf (palmares.gov.br). Acesso em 09 dez. 2020

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237** de 19 de dezembro de 1997. Disponível em RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (icmbio.gov.br). Acesso em 09 dez. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 377**, de 9 de outubro de 2006. Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário. Disponível em: Resolução CONAMA Nº 377/2006 - "Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário" (mma.gov.br). Acesso em 10 dez. 2020.

BUSTAMANTE. Maria Magalhães de. Licenciamento ambiental e o novo marco regulatório: o que esperar da proposta de alteração do instrumento? **Revista Eletrônica OAB**, Rio de Janeiro, Edição Especial. Direito ambiental. 2017. p. 87-104. Disponível em: BUSTAMANTE.-Maria.-Licenciamento-Ambiental.pdf (oabrj.org.br). Acesso em 09 dez. 2020.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes Camatta. **Saneamento básico: desafios na universalização frente aos impasses econômicos e sociais**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015. 241p.

COSTA, Silvano Silvério da *et al.* O licenciamento ambiental e os serviços de saneamento. *In*: CORDEIRO, Berenice de Souza (Coord). **Lei Nacional de Saneamento Básico**: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos. Conceitos, características e interfaces dos serviços públicos de saneamento básico. Brasília: Editora, 2009. v.2, p. 401-410.

D'OLIVEIRA. Rafael Daudt. Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico. **epbr**, nov. 2020. Disponível em: Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico, por Rafael Daudt D'Oliveira | epbr. Acesso em 11 dez. 2020.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Ana Luísa Celino. **Natureza Jurídica da Licença Ambiental**. p. 86-107. Disponível em: 4508-Texto do artigo-8023-1-10-20100506.pdf. Acesso em 09 dez 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) – **Pesquisa Nacional de saneamento básico**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?=&t=destaques>. Acesso em 12 dez. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Licenciamento e impacto ambiental**. Disponível em: artigo.pdf. Acesso em 10 dez. 2020.

OLIVEIRA, Hugo Santos de. **Políticas ambientais sustentáveis de comando e controle e a eficácia dos instrumentos econômicos**. Editora Prospectiva. Frutal, 2016. 115p.

PADULA, Roberto Carrilho; SILVA, Luciene Pimentel da. Gestão e licenciamento ambiental no Brasil: modelo de gestão focado na qualidade do meio ambiente. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 01-15, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512005000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 dez. 2020.

QUATRO em cada dez municípios não têm serviço de esgoto no país. **Agência IBGE Notícias**. 22 jul. 2020. Disponível em: Quatro em cada dez municípios não têm serviço de esgoto no país | Agência de Notícias | IBGE. Acesso 12 dez. 2020

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. Licenciamento ambiental: em busca de resultados efetivos. *In*: CORDEIRO, Berenice de Souza (Coord). **Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos**. Conceitos, características e interfaces dos serviços públicos de saneamento básico. Brasília: Editora, 2009. v.2, p. 391-400.

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico. **Diagnósticos dos serviços de água e esgoto. Ministério do desenvolvimento regional**. Capítulo 10. 2018. Disponível em: Diagnóstico SNIS AE_2018.pdf. Acesso em 12 dez. 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. 902p.